



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 20 de setembro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.559

Recurso nº RP/101-0.050

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SANTA ADELAIDE - SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA.

IRPJ - ERRO DE FATO. Provado que ocorreu errônea transcrição dos elementos constantes da escrituração para o formulário da declaração de rendimentos, permite-se sua correção e, de consequência, pode o contribuinte diferir o lucro inflacionário realizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, PEDRO MARTINS FERNANDES e CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO. Ausente justificadamente o Cons. JOSÉ AUGUSTO SALLES DE CARVALHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/029.373/83-37

RECURSO Nº: RP/101-0.050

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/01-0.559

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SANTA ADELAIDE - SOCIEDADE CIVIL DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, não se conforma com a decisão prolatada através do Acórdão nº 101-75.781, de 13.3.85, com fundamento no item I, do artigo 3º, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior apresentando suas razões às fls. 193/197.

A matéria objeto do recurso está consignada na ementa do Aresto recorrido como se transcreve:

"ERRO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, em desacordo com registro constante do Livro de Apuração do Lucro Real, configura hipótese de erro de fato suscetível de correção."

A Recorrente, além de invocar os fundamentos constantes do voto vencido que acompanha o Acórdão do qual recorre, aduz ainda os argumentos que se seguem:

- a) está reconhecido no voto majoritário que o alegado erro de fato deve ser comprovado através de lançamentos contábeis e de registros efetuados no LALUR;
- b) as provas apresentadas não podem ser aceitas pois que não apresentam características de genuida-de e autenticidade;
- c) o próprio sujeito passivo declara que os registros constantes do LALUR não passam de simples "memória" ou "rascunho", o que nos dá a medida de valor que o contribuinte empresta a esse livro;
- d) é oportuna a invocação da orientação constante do Parecer Normativo CST nº 03/83, que transcreve, por se tratar de fiel tradução das normas legais vigentes à época dos fatos.

As contra-razões do sujeito passivo constituem às fls. 201/205, e são lidas em Plenário para conhecimento por parte dos demais integrantes deste Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O deslinde da controvérsia se resume em saber se ocorreu ou não o alegado erro no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, conforme entendeu a maioria vencedora na Colenda Câmara recorrida.

A propósito das alegações feitas pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, relacionadas com a falta de registros no livro LALUR, cabe aqui destacar o que foi afirmado pelo nobre Relator designado para redigir o voto vencedor:

.....

"Em primeiro lugar, quando o autuante refere-se a dois LALUR confirma o recebimento da carta de fls. 173. Depois, o autuante, na informação de fls. 49, faz apenas menção ao fato, sem juntar qualquer elemento de prova e sem maiores considerações no sentido de negar validade aos registros do LALUR em relação ao exercício de 1980. Registra o fato apenas, deixando dúvidas sobre as quais nada esclarece.

Outro ponto significativo é o aspecto cronológico dos fatos. A pasta contendo a memória (ou rascunho) do LALUR foi entregue à fiscalização em 01.03.83 e substituída em 13 do mesmo mês, bem antes do Termo de Início de Fiscalização do exercício de 1980, relativo a este processo, ou seja em 14.06.83. Não se pode assim dizer que, só após autuada, a empresa teria tentado diferir o seu lucro inflacionário não realizado, uma vez que já expressara este desejo no LALUR, cuja existência já era indiscutível em 13.03.83.

Note-se também que o valor do lucro inflacionário não realizado então diferido no LALUR (fls. 162-V) era de Cr\$ 19.958.230,65 (Cr\$ 24.745.147,65 - Cr\$ 4.786.917,00) e não o resultado obtido após



a reconstituição da escrita. Se o LALUR tivesse sido elaborado após a reconstituição da escrita, registraria este e não aquele resultado.

Do exposto, infere-se que realmente a empresa já se manifestara pelo diferimento do seu lucro inflacionário não realizado, no LALUR, havendo tão-somente um erro de fato no preenchimento da declaração.

Não se confunda o caso aqui tratado com aqueles em que o contribuinte não manifestara o seu propósito de diferimento, nem no LALUR nem a declaração. Aqui, o contribuinte consignou no LALUR a sua pretensão."

A análise atenta dos elementos que informam o presente processado deva à conclusão de que, efetivamente, o sujeito passivo cometeu erro no preenchimento da declaração de rendimentos, fato que, por si só, não é bastante para impedir que haja o diferimento do lucro inflacionário. No confronto entre os elementos constantes dos registros contábeis e aqueles transportados para a declaração de rendimentos, caso ocorram divergências, em princípio aqueles são merecedores de fé e devem prevalecer sobre estes, salvo se provado que os lançamentos contábeis não refletem a realidade dos fatos ou foram efetuados com vistas a alterar os resultados que deveriam espelhar.

Entendo que o Acórdão recorrido, por espelhar a verdade subjacente no processo, não merece qualquer reparo.

Nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 1985.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR